



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA
PODER EXECUTIVO

PARECER CONTÁBIL

DO: DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE
PARA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

CHAMAMENTO PÚBLICO N. 008/2025.

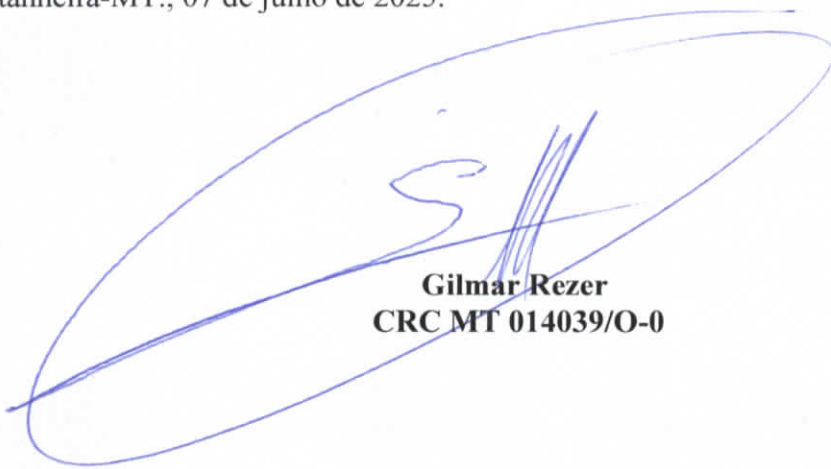
OBJETO: CREDENCIAMENTO DE INTERESSADOS NO FORNECIMENTO DE SERVIÇOS, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA PARA O DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO.

SETOR DE CONTABILIDADE

Confirmando a existência de suficiente dotação orçamentária na rubrica a seguir especificada, para fins de licitação.

Número	Dotação Orçamentária
38	17.512.0004.3390.39 – 2006 – Manutenção do Serviço de Água

Castanheira-MT., 07 de julho de 2025.


Gilmar Rezer
CRC MT 014039/O-0

PREF. MUNIC.
FLS. 17
Rub. _____



MUNICÍPIO DE CASTANHEIRA
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE MATO GROSSO
ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO Nº 63/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 57/2025/LIC

INEXIGIBILIDADE Nº 20/2025 - CREDENCIAMENTO

OBJETO: CREDENCIAMENTO DE INTERESSADOS NO FORNECIMENTO DE SERVIÇOS CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA PARA O DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO.

REQUISITANTE: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, para atender o disposto no Art. 53, §1º, da Lei nº 14.133/21¹, sobre a possibilidade abertura de procedimento de credenciamento de interessados no fornecimento de serviços conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no termo de referência.

Constam no processo os documentos exigidos pela norma, em especial o Edital, termo de referência, previsão de recursos orçamentários, minutas das declarações exigíveis e minuta do contrato administrativo.

É o relato necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Pressupostos e fatores limitantes

¹ Lei nº 14.133/21 - Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

GESTÃO: 2025/2028

Rua Mato Grosso, nº 84, Bairro Centro, Castanheira/MT, CEP 78345-000
CNPJ/MF nº 24.772.154/0001-60 – e-mail: procuradoriacastanheira@gmail.com

Parecer jurídico nº 63/2025 – Inexigibilidade 20/2025 - Página 1 de 7

PREF. MUNIC.

FLS. 42

Rub. 2



MUNICÍPIO DE CASTANHEIRA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

De proêmio, convém registrar que o exame realizado neste parecer se restringe em verificar, com base nos documentos apresentados, se é possível o procedimento de credenciamento a luz da Lei nº 14.133/2021.

Não serão objetos de análise quaisquer pontos sobre as escolhas administrativas de conveniências e oportunidades, assim como os de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta assessoria.

Reforça-se que a análise em comento toma por base os documentos e informações constantes dos autos em questão, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos, prestados pelos agentes públicos consignatários.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, a razão da escolha, o preço, a necessidade da dispensa e inviabilidade de um processo licitatório, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Necessário este esclarecimento uma vez que o parecer jurídico, conforme a melhor doutrina e jurisprudência, é ato de natureza meramente opinativa, não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais adequada, oportuna e/ou conveniente.

Feito esses esclarecimentos passemos à análise solicitada.

2.2 Do procedimento de credenciamento

O credenciamento é um procedimento auxiliar das licitações e contratações expressamente previsto no Art. 78, I, da Lei Federal nº 14.133² e que foi regulamentado pelo Decreto Federal nº 11.878/2024 e, no âmbito municipal, pelo Decreto nº 10/2024.

² Lei nº 14.133/21 - Art. 78. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei:
I - credenciamento;



MUNICÍPIO DE CASTANHEIRA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

De acordo com o inciso XLIII, do Art. 6º da Lei nº 14.133/2021, credenciamento é “processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados”. Definição similar dada pelo Decreto Federal nº 11.878/2024 e pelo Decreto Municipal nº 10/2024.

O Decreto Municipal mencionado acrescentou na definição (parágrafo único do Art. 2º) que “o credenciamento poderá ser utilizado para formar uma rede de prestadores de serviços e fornecedores, pessoas físicas ou jurídicas, nos casos em que a satisfação do interesse público estiver vinculada à possibilidade de contratação, a qualquer tempo e de qualquer um, de alguns ou de todos os credenciados, mediante o pagamento de valor previamente estabelecido pela Administração”.

As normas acima mencionadas trazem as possibilidades de aplicação do credenciamento, quais sejam: I - paralela e não excludente - caso em que é viável e vantajosa para a administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas; II - com seleção a critério de terceiros - caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação; e III - em mercados fluidos - caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

O procedimento em questão é apresentado de forma clara e didática na obra Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos Comentada³.

O credenciamento não é mais visto como hipótese de inexigibilidade de licitação (contratação direta), mas, sim, como um procedimento auxiliar necessário para contratações diretas ulteriores.

Conforme definição constante do inciso XLIII do art. 6º, o credenciamento é o “processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens

³ THAMAY, Rennan Faria K.; JÚNIOR, Vanderlei G.; MACIEL, Igor M.; et al. Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos Comentada. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555597646.



MUNICÍPIO DE CASTANHEIRA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

para que, preenchidos os requisitos necessários, credenciem-se no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados”.

Como se vê, o credenciamento não é uma forma de contratação propriamente dita. É, em verdade, um procedimento que precede a efetiva contratação. O licitante que obtém o credenciamento ainda não foi, portanto, contratado.

Marçal Justen Filho explica que o credenciamento é ato administrativo unilateral pelo qual a Administração declara que o requerente preenche os requisitos para ser contratado e assegura a possibilidade de sua contratação, observadas as condições estabelecidas no edital. A contratação, por sua vez, é ato jurídico bilateral, que somente se aperfeiçoa em momento posterior ao credenciamento.

O art. 74, IV, da lei em comento, aliás, é claro ao consignar que é inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento.

O cadastro para credenciamento de novos interessados deve estar permanentemente aberto, ainda que seja possível que a Administração estabeleça critérios temporais para realização das contratações concretas.

Veja-se que o procedimento se amolda ao que busca a Administração que é credenciar o maior número possível de interessados nos mais diversos serviços para posterior contratação de acordo com a necessidade pontual, pelo menos é o que se extrai dos autos, ou seja, a possibilidade prevista no Art. 3º, I do Decreto Municipal nº 10/2024⁴, bem como no Art. 79, I, da Lei nº 14.133/2021⁵ e Art. 3º, I, do Decreto Federal nº 11.878/2024⁶.

⁴ Decreto nº 10/2024 - Art. 3º - O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - Paralela e não excludente: caso em que seja viável e vantajosa para a Administração, a realização de contratações simultâneas em condições padronizada;

⁵ Lei nº 14133/2021- Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação: Regulamento

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

⁶ Decreto nº 11878/2024 - Art. 3º O credenciamento poderá ser adotado pela administração nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente - caso em que é viável e vantajosa para a administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;



MUNICÍPIO DE CASTANHEIRA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Registro, por fim, que a Administração deve se atentar para as demais fases do credenciamento, em especial quanto a análise dos documentos dos interessados que deve ser realizada pela Equipe de Contratação e observar as demais exigências fixadas em norma, em especial o disposto no Decreto municipal que regulamenta o procedimento em questão.

2.3 Do edital e demais documentos obrigatórios

Anoto, sem fazer qualquer análise ou juízo do conteúdo, uma vez que isso não compete a esta assessoria jurídica, que os documentos que precedem à abertura do procedimento – documentos de formalização de demanda, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, cotação de preços, previsão de recursos orçamentários e edital - estão juntados aos autos.

Quanto ao edital que acompanha os autos, percebo que este contém todas as exigências da Lei Federal nº 14.133/2021 e do Decreto Municipal nº 10/2024, em especial o disposto no Art. 7º⁷ deste último, bem como o acompanham todos os anexos obrigatórios, sendo que estes também atendem aos requisitos exigidos pela norma.

⁷ Decreto nº 10/2024 - Art. 7º - O edital de chamamento público para credenciamento deverá ser elaborado considerando as peculiaridades da respectiva hipótese legal de cabimento, disciplinando, conforme o caso, sobre:

- I - Descrição do objeto;
- II - Quantitativo estimado de cada item, com respectiva unidade de medida e valores ou desconto se for o caso;
- III - Requisitos de habilitação e qualificação técnica;
- IV - Prazo para análise da documentação para habilitação;
- V - Critério para distribuição da demanda, quando for o caso;
- VI - Critério para ordem de contratação dos credenciados, quando for o caso;
- VII - Forma e prazos de interposição dos recursos, impugnação e pedidos de esclarecimentos;
- VIII - Prazo para assinatura do instrumento contratual após a convocação pela Administração;
- IX - Condições para alteração ou atualização de preços nas hipóteses previstas nos incisos I e II do caput do Art. 3º deste Decreto;
- X - Hipóteses de descredenciamento;
- XI - Minuta de termo de credenciamento, de contrato ou de instrumento equivalente;
- XII - Modelos de declarações;
- XIII - Possibilidade de cometimento a terceiros, quando for o caso; e
- XIV - Sanções aplicáveis.

GESTÃO: 2025/2028

Rua Mato Grosso, nº 84, Bairro Centro, Castanheira/MT, CEP 78345-000
CNPJ/MF nº 24.772.154/0001-60 – e-mail: procuradoriacastanheira@gmail.com

Parecer jurídico nº 63/2025 – Inexigibilidade 20/2025 - Página 5 de 7

PREF. MUNIC.
FLS. 76
Rub. 1



MUNICÍPIO DE CASTANHEIRA
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE MATO GROSSO
ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Da mesma forma, verifico que a minuta do contrato administrativo foi elaborada de acordo com o exigido pela Lei 14.133/2021, em especial o exposto nos Arts. 89⁸ e 92⁹ desta.

⁸ Lei nº 14.133/21 - Art. 89. Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Todo contrato deverá mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

§ 2º Os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta.

⁹ Lei nº 14.133/21 - Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

§ 1º Os contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as domiciliadas no exterior, deverão conter cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - licitação internacional para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte ou por agência estrangeira de cooperação;

II - contratação com empresa estrangeira para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior precedida de autorização do Chefe do Poder Executivo;

III - aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.

§ 2º De acordo com as peculiaridades de seu objeto e de seu regime de execução, o contrato conterá cláusula que preveja período antecedente à expedição da ordem de serviço para verificação de pendências, liberação de áreas ou adoção de outras providências cabíveis para a regularidade do início de sua execução.

GESTÃO: 2025/2028

Rua Mato Grosso, nº 84, Bairro Centro, Castanheira/MT, CEP 78345-000
CNPJ/MF nº 24.772.154/0001-60 – e-mail: procuradoriacastanheira@gmail.com

Parecer jurídico nº 63/2025 – Inexigibilidade 20/2025 - Página 6 de 7

PREF. MUNIC
FLS. 42
Rub.



MUNICÍPIO DE CASTANHEIRA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Assim, entendo que se encontram presentes os documentos necessários até o atual estágio do procedimento e, tanto o edital e seus anexos, quanto a minuta do contrato administrativo, estão aptos a serem adotados, uma vez que atendem as exigências legais.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluo que, a princípio, é possível a utilização do procedimento auxiliar do credenciamento para o intento da Administração neste procedimento (Inexigibilidade nº 20/2025) e, tanto o edital e anexos, quanto a minuta do contrato administrativo, estão condizentes com o ordenamento jurídico e podem ser adotados.

É o parecer, que submeto ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal.

Castanheira/MT, 07 de julho de 2025.

Elton Antonio Rauber
OAB/MT nº 19.692/O
Assessor Jurídico / Portaria nº 001/2025
Poder Executivo – Castanheira/MT

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 4º Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

§ 5º Nos contratos de obras e serviços de engenharia, sempre que compatível com o regime de execução, a medição será mensal.

§ 6º Nos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra, o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços será preferencialmente de 1 (um) mês, contado da data do fornecimento da documentação prevista no § 6º do art. 135 desta Lei.

§ 7º Para efeito do disposto nesta Lei, consideram-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra ou a entrega do bem, ou parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança.

PREF. MUNIC

FLS. 98

Rub. 1

GESTÃO: 2025/2028

Rua Mato Grosso, nº 84, Bairro Centro, Castanheira/MT, CEP 78345-000
CNPJ/MF nº 24.772.154/0001-60 – e-mail: procuradoriacastanheira@gmail.com

Parecer jurídico nº 63/2025 – Inexigibilidade 20/2025 - Página 7 de 7